



## MENSAGEM Nº 034/2025, 28 de outubro de 2025

**Senhor Presidente  
Senhores Vereadores,**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 034/2025, que **Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Capistrano-CE, de forma assemelhada a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providências.**

No exercício de 2020, através da Lei Complementar Nº 1.213/2020 de 28 de julho de 2020, foi realizada reestruturação parcial do RPPS de Capistrano em atendimento às determinações contidas na Emenda Constitucional Nº 103/2019. Tal reestruturação se deu no tocante a benefícios de responsabilidade do Ente e Regime Próprio de Previdência Social de Capistrano, e alíquotas de contribuição mínimas exigidas, tudo em vigor até a data atual.

Passados mais de cinco anos da referida reforma parcial da previdência própria municipal, realizadas novas avaliações atuariais, vimos que pelo déficit atuarial apresentado de - R\$ 82.477.822,99 (oitenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos) em 2022, de - R\$ 114.434.717,28 (cento e catorze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) em 2023, e - R\$ 133.550.834,83 (Cento e trinta e três milhões, quinhentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 2024, mesmo considerando Plano de Amortização vigente pela lei Nº 1.045 de 12 de novembro de 2013, revogada pela Lei Nº 1.406 de 05 de fevereiro de 2025, cuja alíquotas patronais suplementares impagáveis, com grande impacto na despesa de pessoal, esse déficit vem crescendo, causando necessidade de maior destinação de verbas públicas para a previdência própria, em detrimento da saúde, educação, assistência social e outras áreas do serviço público de Capistrano.

Pelo exposto é necessário prosseguir na reforma previdenciária, para garantir a sustentabilidade do Fundo de Previdência Social de Capistrano, seus benefícios presentes e futuros, concedidos e a conceder a seus segurados.

Convém salientar que também é de grande preocupação o déficit financeiro mesmo sendo regime previdenciário, posto que não existem recursos acumulados em conta corrente para cobrir sequer um mês de folha de pagamento de inativos e pensionistas.

*Recebido em 28-10-25  
Manoel de Britto Viana*

Nesta linha convém esclarecer que a referida Emenda Constitucional Nº 103/2019, alterou regras e requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria, estabelecendo idades mínimas e regras de transição, formas de cálculo dos proventos, bem como alterou regras e requisitos para concessão do benefício de pensão por morte. Tratou ainda do reajuste dos benefícios previdenciários, da acumulação desses benefícios, da alíquota de contribuição previdenciária e outras providências.

Conforme já supracitado, a implementação das novas alíquotas conforme determina o art. 9º da EC 103/2019 foi realizada, porém, convém observar que a faixa de isenção estabelecida na referida Emenda Constitucional para servidores inativos foi de apenas 01(um) salário mínimo, entretanto em Capistrano, embora com grande déficit, por decisão desse Poder Executivo, no presente projeto de lei, essa isenção será equivalente a 02(dois) salários mínimos vigentes, o que será mais benéfico para referidos segurados.

Para melhor esclarecer o valor de 01(um) salário mínimo atualmente é de R\$ 1.518,00(hum mil, quinhentos e dezoito reais) e de 02(dois) salários mínimos é de R\$ 3.036,00(três mil, e trinta e seis reais), portanto somente os inativos e pensionistas que recebem aposentadorias e pensões em valores superiores a R\$ 3.036,00(três mil e trinta e seis reais), contribuirão para o RPPS de Capistrano, e, somente sobre o que ultrapassar referido valor.

Portanto, estarão totalmente isentos de contribuição aqueles inativos e pensionistas que receberem proventos até R\$ 3.036,00(Três mil e trinta e seis reais).

Portanto, todas as alterações que se submetem visam cumprir o determinado na EC Nº 103/19, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, a concessão dos futuros benefícios administrados pelo RPPS de Capistrano, notadamente as questões econômicas compatibilizadas à Constituição Federal, garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Capistrano.

Para reforçar e garantir um melhor entendimento do presente projeto de lei, relaciono a partir daqui alguns pontos positivos da presente reforma, para demonstrar aos nobres edis a importância de vossos votos na aprovação do presente projeto:

## PONTOS POSITIVOS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA EM CAPISTRANO

**1 – Cumprimento da Constituição Federal –** Pela Câmara e Poder Executivo, Gestores em geral.

**2 - Controle de alíquotas para os Segurados e Ente –** a presente reforma afasta a possibilidade da criação de alíquotas extraordinárias ou progressivas de 14% a 22%, pois mantém a alíquota de 14% que é a alíquota mínima dos servidores públicos da União, assim como permitirá uma alíquota patronal possível de ser assumida pelo Ente;



**3 – Garantia do direito adquirido:** para quem completou os pré-requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da nova lei, vigorará a lei anterior a qualquer tempo para o respectivo servidor.

**4 - Novos benefícios** como Aposentadoria Especial, Aposentadoria por Deficiência, não existentes na legislação atual de Capistrano;

**5– Manutenção da paridade e integralidade** para quem entrou até 31.12.2003 e já cumpriu idade e tempo até a lei;

**6 – Cálculo da média 100%** desprezando tempo que prejudique o cálculo para menos;

**7– Regra de transição por pontos** com transição começando a partir da publicação da lei de Capistrano;

**8 – Regra de transição por pedágio** (tempo que faltar na data da nova lei em dobro), com garantia da paridade e integralidade para quem entrou até 31.12.2003 e idade acrescida de apenas 01 ano;

**9 - Regras por Idade** – A manutenção na lei de Capistrano da aposentadoria por idade aos 62 anos se mulher e 65 anos se homem, ambos com 15 anos de tempo de contribuição para quem já é servidor até a data da lei.

**9.2 – Transição da idade da mulher de seis meses em seis meses e do tempo de contribuição 10 anos para 15 anos** para ambos os sexos, de 1 ano a cada ano a partir de 2026.

**10 – Reforma parcial já implementada:**

**10.1) quanto as despesas de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário família em definitivo** encargo da Prefeitura Autarquias e Câmara; ficando apenas aposentadorias e pensão por morte na responsabilidade do Capistranoprev, economizando os recursos da previdência.;

**10.2) quanto a Alíquota mínima de 14% para os segurados e Ente.**

**10.3) quanto a pensão por morte já com novas regras.**

**11 – Isenção de inativos** que seria de apenas 01(um) salário mínimo ficou até 02(dois) salários mínimos para inativos e pensionistas no município de Capistrano.

**12 – Aumento de 18 anos para 21 anos a idade** para os filhos e enteados permanecerem com direito a pensão por morte dos segurados;

**13 – A manutenção das doenças graves** elencadas na lei federal com proventos calculados em 100% da média integral;

**14 – Garantia da adesão e cumprimento do novo programa de regularização do Ministério da Previdência, o PRÓ-REGULARIDADE,** com a oportunidade de regularização das dívidas previdenciárias, e outros critérios que vão garantir o CRP Administrativo como rotina;



15 - Todas as alterações constantes na reforma previdenciária garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial, e, a manutenção de atuais benefícios e a concessão de futuros benefícios administrados pelo CAPISTRANOPREV - Fundo de Previdência Social de Capistrano, para o bem do servidor público de Capistrano.

Nestes termos, submete-se a apreciação de Vossas Excelências, o presente projeto de lei complementar, para implementar a Reforma da Previdência de forma assemelhada a EC 103/2019, de forma a buscar o equilíbrio do Fundo de Previdência Social de Capistrano, nos termos ditados pela Constituição Federal.

Diante do exposto, contando com a aprovação do presente projeto, pelo interesse público contido no mesmo, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., e dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

CLAUDIO BEZERRA

SARAIVA:22974024300

Assinado de forma digital por CLAUDIO

BEZERRA SARAIVA:22974024300

Dados: 2025.10.28 14:09:39 -03'00'

**Claudio Bezerra Saraiva**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 034/2025, DE 28 de outubro de 2025**

Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de CAPISTRANO/CE, de forma assemelhada com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Estado do Ceará,  
Cláudio Bezerra Saraiva,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Capistrano, Estado do Ceará, que passa a ser denominado CAPISTRANOPREV – Fundo de Previdência Social de Capistrano, fica alterado, por meio desta Lei Complementar, de acordo e forma assemelhada com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - A alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - As revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DAS REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA**

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I, II e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no Regime Próprio de Previdência Social de Capistrano, será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Incisos I, II e III do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10, ou

II - Caput do art. 22.

**Art. 4º** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei Complementar, poderá aposentar-se ainda nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º, com atualização das regras de transição previstas nos §§ 1º e 2º.

II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20;

III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

IV – Art. 1º que alterou a redação do Inciso I, §7º do Artigo 201 da CF, c/c com os artigos 18 e 19.

**Art. 5º** - No cálculo e reajustamento dos benefícios do CAPISTRANOPREV - Fundo de Previdência Social de Capistrano, aplica-se, nos termos dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ressalvados os casos de direito adquirido.

## Seção II

### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

**Art. 6º** - A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que for considerado, mediante perícia oficial em saúde, incapaz definitivamente para o exercício de seu cargo e insusceptível de reabilitação, ou readaptação para o exercício de outro cargo.

§1º A readaptação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§3º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no § 2º quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho ou doenças graves definidas no rol a seguir:

**Inciso I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental. Cardiopatia grave, Cegueira (inclusive monocular), Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística, (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna (câncer), Paralisia irreversível e incapacitante e Tuberculose ativa.**

§4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante requerimento específico de iniciativa do segurado, ou de ofício, acompanhado de laudo médico, observando-se o disposto no “caput” deste artigo e demais exigências definidas pelas normas vigentes.

§ 5º Para os fins desta lei, acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo de origem ou readaptado, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste ou por designação da Administração, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa do servidor, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

ii - o acidente sofrido pelo segurado no local, no exercício e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terror praticado por terceiro;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- d) a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

III - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço de responsabilidade do ente municipal, para evitar prejuízo ou proporcionar proveito à Administração;
- c) em viagem a serviço, quando por interesse do Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso e horário costumeiro de deslocamento da residência para o local de trabalho ou de lá para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

§7º Não será considerado acidente de trabalho aquele decorrente de danos causados por imperícia, imprudência, descumprimento de normas de segurança ou negligência do próprio servidor no exercício de suas atividades, incluída a recusa de utilização de equipamentos individuais e coletivos de proteção disponibilizados pela Administração.

§8º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho, considera-se que o servidor se encontra no exercício do cargo.

§9º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, desde que:

- I - tenha menos de 60 (sessenta) anos; ou
- II - não tenha sido reavaliado pela perícia oficial em saúde de que trata o "caput" deste artigo nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

§10. O CAPISTRANOPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPISTRANO, na oportunidade da realização da revisão da aposentadoria de que trata o § 9º deste artigo, deverá estabelecer quando ocorrerá a próxima revisão, de acordo com a possibilidade de reversão da incapacidade, podendo, inclusive, isentar sua realização em definitivo.

§11. Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que o servidor mantenha tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive em outro regime previdenciário.

### **Seção III Da Aposentadoria Compulsória**

**Art. 7º** - O servidor será, automaticamente, aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

§ 1º O processo de aposentadoria será iniciado por ato do titular do órgão de recursos humanos ou unidade de lotação do servidor, mediante notificação ao CAPISTRANOPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPISTRANO, até 60 (sessenta) dias anteriores à data em que o servidor completar a idade referida no "caput" deste artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente do CAPISTRANOPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPISTRANO, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 3º O provento de aposentadoria compulsória será calculado da seguinte forma:

I - o fator de proporcionalidade será calculado pela divisão do tempo de contribuição vertido ao RPPS, em anos, descartando-se as frações, por 20 (vinte) anos, limitado seu valor a 1 (um inteiro), caso o número de anos de contribuição seja maior que 20 (vinte);

II - o cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos

salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, observado o disposto do § 5º deste artigo;

III - o valor do benefício será o resultado da multiplicação do fator de proporcionalidade pela média das contribuições de que tratam, respectivamente, os incisos I e II deste parágrafo.

§ 4º Na hipótese do valor do provento proporcional ao tempo de contribuição, ser inferior ao salário mínimo nacional vigente, na data da concessão do benefício, o valor do benefício deverá ser complementado até o valor do referido salário mínimo.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que o servidor mantenha tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive em outro regime previdenciário.

#### **Seção IV** **Das Aposentadorias por Idade e Tempo de Contribuição**

**Art. 8º** - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, após a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62(sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**Art. 9º** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do § 1º deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

II - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.



III - 57(cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, ou 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os ocupantes do cargo de professor.

§ 1º O cálculo da média das contribuições levará em conta os proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao regime de previdência a que esteve vinculado o servidor (RPPS e RGPS), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de contribuição especial em comum, inclusive de magistério, exercido em qualquer época.

§ 3º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que o servidor mantenha, cumulativamente, tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive em outro regime previdenciário.

## SEÇÃO V DA APOSENTADORIA POR IDADE

**Art. 10** - O segurado de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 781 de 25 de novembro de 2002, art. 33, e Art. 1º da EC 103/2019 que alterou o Inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, c/c os artigos 18 e 19 da EC Nº 103/2019, filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Capistrano até a data de publicação desta lei complementar, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de contribuição para ambos os sexos;

III – 10(dez) anos de serviço público;

III - 05 (cinco) anos no cargo em que se dará aposentadoria;

**§1º** - O segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta lei complementar será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

**§2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

## SEÇÃO VI

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

**Art. 11** - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV** - Somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

**§ 1º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput” e o § 1º.

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§4º** - O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado por meio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, com preenchimento baseado em LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho no serviço público do Município de Capistrano, emitidos por profissionais habilitados.

## SEÇÃO VII

### DA APOSENTADORIA POR DEFICIENCIA

**Art. 12** - Aposentadoria da pessoa com deficiência, entendido por àquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, é assegurada a concessão de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

**Art. 13** - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do previsto no Art. 12, parágrafo único.

**Art. 14** - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Município de Capistrano, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

**Art. 15** - A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

**§1º** A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

**§2º** A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

**Art. 16** - Se o segurado, após a filiação ao Capistranoprev, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 12 serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 17** - A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o Art. 6º, §2º dessa lei complementar na forma a seguir:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 12; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

**Art. 18** - Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I – O limite da remuneração efetiva nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado que aquele;

II - A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensarem-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas nesta lei complementar.

V - as demais normas relativas aos benefícios do RPPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecidas nesta Lei, que lhe seja mais vantajosa.

**Art. 19** - A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física

**SEÇÃO VIII**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E CÁLCULOS DOS PROVENTOS**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA REGRA POR PONTOS**

**Art. 20** - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**V** - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§1º** - A partir de 1º de janeiro de 2027, a idade mínima a que se refere o inciso I do “caput” será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e um) anos de idade, se homem.

**§2º** - A partir de 1º de janeiro de 2027, a pontuação a que se refere o inciso V do “caput” será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos se homem.

**§3º** - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do “caput” e o § 2º.

**§4º** - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do “caput” serão:

**I** - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

**III** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2027.

**§ 5º** - O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do “caput”, para o servidor a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa) pontos, se homem;

II - a partir de 1º de janeiro de 2027, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º.

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no Inciso I.

**§7º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - Na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §6º;

II - Na mesma proporção e na mesma data do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no Inciso II do §6º.

**§8º** - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do §6º, o valor constituído pelo vencimento base, pelas

vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

**§9º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do Inciso II do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### SUBSEÇÃO III

#### DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR IDADE

**Art. 21** - O segurado de que trata a Lei Complementar Municipal n.º 781 de 25 de julho de 2002, art. 33, Art. 1º da EC 103/2019 que alterou o Inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal, c/c os artigos 18 e 19 da EC Nº 103/2019, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 10 (dez) anos de contribuição;

III - 05 (cinco) anos no cargo em que se dará aposentadoria;

IV - A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade;

V - A partir de 1º de janeiro de 2026, o tempo de contribuição, previsto no inciso II, será acrescido de 1(um) ano até atingir 15(quinze) anos, conforme progressão abaixo:

EXERCÍCIO	IDADE E TEMPO MULHER	IDADE E TEMPO HOMEM
2025	60 ANOS DE IDADE E 10 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 10 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
2026	60 ANOS DE IDADE E SEIS MESES E 11 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 11 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
2027	61 ANOS DE IDADE E 12 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 12 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
2028	61 ANOS DE IDADE E SEIS MESES E 13 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 13 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
2029	62 ANOS DE IDADE E 14 DE ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 14 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO
2030	62 ANOS DE IDADE E 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	65 ANOS DE IDADE E 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

**§2º** Os proventos das aposentadorias previstas no caput desse artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 15 (vinte) anos de contribuição.

**§3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data e percentual utilizado para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA REGRA COM PEDÁGIO**

**Art. 22** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 7º, o servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, ainda, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**V** - Período adicional correspondente ao tempo que na data de entrada em vigor desta lei complementar, faltaria para completar o tempo previsto no Inciso III.

**§ 1º** - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do artigo 7º desta lei complementar, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até

31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

**II** - A 60% (sessenta por cento) da média aritmética calculada sobre 100% do período contributivo desde a competência de junho de 1994, ou desde o início da contribuição se posterior aquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

**§3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**I** - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º;

**II** - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do §2º.

**§4º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do inciso I do §2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### **Do Direito Adquirido**

**Art. 23** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput**, e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§2º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes,

calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

## CAPITULO VI

### Das Disposições Finais

**Art. 24** – Fica determinado que dispositivos da Lei Nº 781 de 25 de novembro de 2002, alterada pela Lei Nº 1.133 de 12 de maio de 2017 e Lei Nº 1.213 de 28 de julho de 2020, por força da presente lei complementar, passarão a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 1º. A Lei Municipal Nº 781, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes redações:**

**Art. 2º. [...]**

I – garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente ao trabalho, inatividade por idade e tempo de contribuição e morte;

II – proteção aos dependentes.

**Art. 9º. [...]**

I – Para o cônjuge:

a) Pela separação de fato, judicial ou divórcio;

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação.

IV – para os dependentes em geral:

a) Pela cessação da incapacidade permanente ou dependência econômica.

**Art. 12. [...]**

**Parágrafo Único** – O Capistranoprev será administrado por uma Diretoria Executiva, sendo as ações e atos de gestão fiscalizadas por um Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 14** – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13, serão aplicadas da seguinte forma:

I – 14%(catorze por cento) incidentes sobre a base de contribuição dos segurados ativos;

II – 14%(catorze por cento) Incidentes sobre o valor dos proventos que ultrapassarem 02(dois) salários mínimos vigentes, como contribuição dos segurados inativos e pensionistas.



§2º -[...]

- a) Salário-família;
- b) Diária;
- c) Ajuda de custo;
- d) Indenização de transporte;
- e) Auxílio-alimentação;
- f) Auxílio pré-escolar;
- g) Horas extras;
- h) Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse de contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 13 será do dirigente máximo da unidade gestora em que o segurado estiver vinculado, e ocorrerá até o dia 20 útil do mês subsequente.

§6º - Os recolhimentos em atraso poderão ser parcelados em até 60(sessenta) meses, e serão corrigidos pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, mais juros simples de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, será acrescida multa de 2% sobre parcelas vencidas e não quitadas no prazo acordado.

§7º - Parcelamentos com prazo superior ao estipulado no parágrafo 6º, deve ser precedido de lei autorizativa orientada pela Legislação federal vigente;

**Art. 20** – A contribuição previdenciária recolhida em atraso ficará sujeita a correção pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, mais juros simples de 0,5%(zero, cinco por cento) ao mês, mais multa de 2%(dois por cento).

**Art. 22** – O RPPS de Capistrano será operacionalizado através de sua Unidade Gestora intitulada CAPISTRANOPREV, a qual se organizará da seguinte forma:

I – Diretoria Executiva, composta de 01(um) Diretor Executivo, 01(um) Tesoureiro e 01(um) Assistente de Concessão de Benefícios;

II – Conselho Municipal de Previdência CMP, órgão superior de deliberação colegiada composto pelos seguintes membros, todos nomeados por ato do chefe do poder executivo para mandato de dois anos, admitida uma recondução:

02 representantes do Poder Executivo;

01 representante do Poder Legislativo;

01 representante dos segurados ativos;

01 representante dos segurados inativos e pensionistas;

**III – Comitê de Investimentos composto pelo Diretor Executivo do Capistranoprev, pelo Tesoureiro e pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência.**

**§1º - Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:**

**I – Os representantes do Poder Executivo e Poder Legislativo serão indicados pelos respectivos chefes dos referidos poderes;**

**II – Os representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes;**

**III – O Presidente do CMP será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre seus representantes;**

**§2º - As indicações ou escolhas dos Conselheiros deverão levar em conta as exigências da não existência de antecedentes criminais, não infringência do art. 1º, Inciso I da LC 64/1990(Lei da Improbidade Administrativa), o nível de instrução e certificação exigidas em legislação federal;**

**§3º - Os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão escolhidos preferencialmente dentre servidores efetivos, não sendo possível pela não disponibilidade ou existência dos mesmos, serão admitidos servidores comissionados.**

**§4º - Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo serem afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível por demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.**

**§5º - Quanto ao Comitê de Investimentos será regulamentado e nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo tão logo o CAPISTRANOPREV possua o valor equivalente a R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais) em patrimônio financeiro em suas contas bancárias conforme prevê a Portaria Nº 1467 de 02 de julho de 2022.**

## **SEÇÃO I**

### **DO FUNCIONAMENTO DO CMP**

**Art. 23 – O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente, ou maioria de seus membros, com antecedência mínima de dois dias úteis.**

**§1º – As reuniões do CMP poderão ser de forma presencial ou online, sendo lavradas em atas digitadas, que serão assinadas por todos os presentes e arquivadas.**

**§2º – As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum de pelo menos três membros.**

**Art.24 – Incumbirá ao CAPISTRANOPREV proporcionar os meios necessários ao exercício das competências do CMP.**

**Art. 25 – Fica autorizado por esta lei que por ato do chefe do Poder Executivo seja criada gratificação por participação nas reuniões presenciais do CMP, para suprir despesas de deslocamentos, bem como motivação pelas exigências legais de certificação desses conselheiros.**

**Parágrafo Único – Os custos causados pela realização de reuniões do CMP assim como pelas gratificações de participação previstas no artigo 25, serão cobertos por recursos da taxa administrativa do Capistranoprev.**

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETENCIA DO CMP**

**Art. 26 – Compete ao CMP:**

**I – Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Capistranoprev, observadas as legislações federal e municipal;**

**II – conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional econômica e financeira dos recursos do Capistranoprev;**

**III – apreciar a proposta orçamentária do Capsitranoprev;**

**IV – aprovar até o mês de dezembro do corrente ano, a Política de Investimentos do exercício posterior e suas propostas de alteração durante o respectivo exercício;**

**V – ter ciência da contratação de assessorias especializadas de auditorias contábeis, atuariais ou financeiros;**

**VI – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Capistranoprev, observada a legislação pertinente;**

**VII – ter ciência do credenciamento de entidades financeiras, bem como da celebração contratos, convênios e ajustes pelo Capistranoprev;**

**VIII – ter ciência por ocasião das reuniões bimestrais dos relatórios de investimentos do Capistranoprev;**

**IX – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;**

**X – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Capistranoprev;**

XI – Manifestar-se sobre a prestação de contas anual do Capistranoprev a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE;

XII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII – dirimir duvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, relativas ao Capistranoprev;

XIV – garantir que os membros do CMP sejam representantes certificados e preencham demais requisitos previstos a legislação conforme Portaria Federal Nº 1467/2022 ;

XV – garantir o pleno acesso de segurados as informações relativas a gestão do RPPS;

XV – ter ciência dos projetos de lei inerentes ao Capistranoprev, inclusive inerentes a acordos de parcelamentos;

XVI – acompanhar a necessidade de criação e implementação do Comitê de Investimentos previsto no Inciso III do Art. 22 desta lei.

XVII – deliberar sobre casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;

#### **Art. 28 - Revogado**

**Art. 29 - O Regime Próprio de Previdência Social de CAPISTRANO garantirá a seus segurados os seguintes benefícios:**

##### **I – Quanto ao segurado:**

- a) Aposentadoria por Incapacidade Permanente;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade;
- e) Aposentadoria Especial;
- f) Aposentadoria por Deficiência.

##### **II – Quanto ao dependente**

- a) Pensão por morte

#### **Art. 31 – Revogado**

#### **Parágrafo Único – Revogado**

#### **Art. 37. Revogado**

#### **Art. 39 – Revogado**

**Art. 58 – O abono anual será devido aquele que durante o exercício, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte pagos pelo Capistranoprev.**

**§1º – O abono de que trata o caput será proporcional em cada exercício, ao número de meses de benefícios pagos pelo Capistranoprev, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor de benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício se encerrar antes deste mês, quando o valor será do mês da cessação.**

**§2º - O Abono anual será pago no mês de aniversário de cada aposentado ou pensionista.**

**Art. 64 – os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade para os casos com direito a paridade, conforme fundamentação jurídica exposta nos atos de aposentadoria e pensão.**

**Paragrafo único: O valor dos proventos de aposentados que tenham direito a paridade não será limitado ao teto do RGPS, salvo se servidores admitidos após a Lei que criou o RPC – Regime de Previdência Complementar no Município de Capistrano, os quais contribuirão para o Capistranoprev somente até referido teto.**

**§1º - Os proventos de aposentadorias e pensões que tiveram seu valor igual ao salário mínimo, assim serão reajustados anualmente.**

**§2º - Aqueles em que os proventos foram calculados pela média e resultaram em valor superior ao salário mínimo, terão seus proventos reajustados pelo mesmo índice do RGPS, conforme Portaria anual do Ministério da Previdência.**

**Art. 25 – São atribuições dos cargos que compõem a Diretoria Executiva do CAPISTRANOPREV:**

**§1ª – São atribuições do cargo de Diretor Executivo do Capistranoprev:**

- Prover as aposentadorias dos servidores públicos municipais;
- Prover as pensões por morte aos dependentes dos segurados;
- Cumprir e fazer cumprir toda a legislação previdenciária;
- Enviar via Sistema GESCON de toda a legislação previdenciária do município e suas alterações;
- Garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e a transparência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Capsitrano, inclusive com manutenção de site próprio;
- Garantir a arrecadação das contribuições previdenciárias do ente e segurados normais ou via Acordos de Parcelamento;
- Providenciar a elaboração e aprovação da Política de Investimentos;
- Providenciar o investimento dos recursos do RPPS conforme Política de Investimentos vigente;

0 - 63 - 64  
0 - 65 - 66  
0 - 67 - 68  
0 - 69 - 70  
0 - 71 - 72  
0 - 73 - 74  
0 - 75 - 76  
0 - 77 - 78  
0 - 79 - 80  
0 - 81 - 82  
0 - 83 - 84  
0 - 85 - 86  
0 - 87 - 88  
0 - 89 - 90  
0 - 91 - 92  
0 - 93 - 94  
0 - 95 - 96  
0 - 97 - 98  
0 - 99 - 100

0 - 101 - 102  
0 - 103 - 104  
0 - 105 - 106  
0 - 107 - 108  
0 - 109 - 110  
0 - 111 - 112  
0 - 113 - 114  
0 - 115 - 116  
0 - 117 - 118  
0 - 119 - 120  
0 - 121 - 122  
0 - 123 - 124  
0 - 125 - 126  
0 - 127 - 128  
0 - 129 - 130  
0 - 131 - 132  
0 - 133 - 134  
0 - 135 - 136  
0 - 137 - 138  
0 - 139 - 140  
0 - 141 - 142  
0 - 143 - 144  
0 - 145 - 146  
0 - 147 - 148  
0 - 149 - 150  
0 - 151 - 152  
0 - 153 - 154  
0 - 155 - 156  
0 - 157 - 158  
0 - 159 - 160  
0 - 161 - 162  
0 - 163 - 164  
0 - 165 - 166  
0 - 167 - 168  
0 - 169 - 170  
0 - 171 - 172  
0 - 173 - 174  
0 - 175 - 176  
0 - 177 - 178  
0 - 179 - 180  
0 - 181 - 182  
0 - 183 - 184  
0 - 185 - 186  
0 - 187 - 188  
0 - 189 - 190  
0 - 191 - 192  
0 - 193 - 194  
0 - 195 - 196  
0 - 197 - 198  
0 - 199 - 200  
0 - 201 - 202  
0 - 203 - 204  
0 - 205 - 206  
0 - 207 - 208  
0 - 209 - 210  
0 - 211 - 212  
0 - 213 - 214  
0 - 215 - 216  
0 - 217 - 218  
0 - 219 - 220  
0 - 221 - 222  
0 - 223 - 224  
0 - 225 - 226  
0 - 227 - 228  
0 - 229 - 230  
0 - 231 - 232  
0 - 233 - 234  
0 - 235 - 236  
0 - 237 - 238  
0 - 239 - 240  
0 - 241 - 242  
0 - 243 - 244  
0 - 245 - 246  
0 - 247 - 248  
0 - 249 - 250  
0 - 251 - 252  
0 - 253 - 254  
0 - 255 - 256  
0 - 257 - 258  
0 - 259 - 260  
0 - 261 - 262  
0 - 263 - 264  
0 - 265 - 266  
0 - 267 - 268  
0 - 269 - 270  
0 - 271 - 272  
0 - 273 - 274  
0 - 275 - 276  
0 - 277 - 278  
0 - 279 - 280  
0 - 281 - 282  
0 - 283 - 284  
0 - 285 - 286  
0 - 287 - 288  
0 - 289 - 290  
0 - 291 - 292  
0 - 293 - 294  
0 - 295 - 296  
0 - 297 - 298  
0 - 299 - 300  
0 - 301 - 302  
0 - 303 - 304  
0 - 305 - 306  
0 - 307 - 308  
0 - 309 - 310  
0 - 311 - 312  
0 - 313 - 314  
0 - 315 - 316  
0 - 317 - 318  
0 - 319 - 320  
0 - 321 - 322  
0 - 323 - 324  
0 - 325 - 326  
0 - 327 - 328  
0 - 329 - 330  
0 - 331 - 332  
0 - 333 - 334  
0 - 335 - 336  
0 - 337 - 338  
0 - 339 - 340  
0 - 341 - 342  
0 - 343 - 344  
0 - 345 - 346  
0 - 347 - 348  
0 - 349 - 350  
0 - 351 - 352  
0 - 353 - 354  
0 - 355 - 356  
0 - 357 - 358  
0 - 359 - 360  
0 - 361 - 362  
0 - 363 - 364  
0 - 365 - 366  
0 - 367 - 368  
0 - 369 - 370  
0 - 371 - 372  
0 - 373 - 374  
0 - 375 - 376  
0 - 377 - 378  
0 - 379 - 380  
0 - 381 - 382  
0 - 383 - 384  
0 - 385 - 386  
0 - 387 - 388  
0 - 389 - 390  
0 - 391 - 392  
0 - 393 - 394  
0 - 395 - 396  
0 - 397 - 398  
0 - 399 - 400  
0 - 401 - 402  
0 - 403 - 404  
0 - 405 - 406  
0 - 407 - 408  
0 - 409 - 410  
0 - 411 - 412  
0 - 413 - 414  
0 - 415 - 416  
0 - 417 - 418  
0 - 419 - 420  
0 - 421 - 422  
0 - 423 - 424  
0 - 425 - 426  
0 - 427 - 428  
0 - 429 - 430  
0 - 431 - 432  
0 - 433 - 434  
0 - 435 - 436  
0 - 437 - 438  
0 - 439 - 440  
0 - 441 - 442  
0 - 443 - 444  
0 - 445 - 446  
0 - 447 - 448  
0 - 449 - 450  
0 - 451 - 452  
0 - 453 - 454  
0 - 455 - 456  
0 - 457 - 458  
0 - 459 - 460  
0 - 461 - 462  
0 - 463 - 464  
0 - 465 - 466  
0 - 467 - 468  
0 - 469 - 470  
0 - 471 - 472  
0 - 473 - 474  
0 - 475 - 476  
0 - 477 - 478  
0 - 479 - 480  
0 - 481 - 482  
0 - 483 - 484  
0 - 485 - 486  
0 - 487 - 488  
0 - 489 - 490  
0 - 491 - 492  
0 - 493 - 494  
0 - 495 - 496  
0 - 497 - 498  
0 - 499 - 500  
0 - 501 - 502  
0 - 503 - 504  
0 - 505 - 506  
0 - 507 - 508  
0 - 509 - 510  
0 - 511 - 512  
0 - 513 - 514  
0 - 515 - 516  
0 - 517 - 518  
0 - 519 - 520  
0 - 521 - 522  
0 - 523 - 524  
0 - 525 - 526  
0 - 527 - 528  
0 - 529 - 530  
0 - 531 - 532  
0 - 533 - 534  
0 - 535 - 536  
0 - 537 - 538  
0 - 539 - 540  
0 - 541 - 542  
0 - 543 - 544  
0 - 545 - 546  
0 - 547 - 548  
0 - 549 - 550  
0 - 551 - 552  
0 - 553 - 554  
0 - 555 - 556  
0 - 557 - 558  
0 - 559 - 560  
0 - 561 - 562  
0 - 563 - 564  
0 - 565 - 566  
0 - 567 - 568  
0 - 569 - 570  
0 - 571 - 572  
0 - 573 - 574  
0 - 575 - 576  
0 - 577 - 578  
0 - 579 - 580  
0 - 581 - 582  
0 - 583 - 584  
0 - 585 - 586  
0 - 587 - 588  
0 - 589 - 590  
0 - 591 - 592  
0 - 593 - 594  
0 - 595 - 596  
0 - 597 - 598  
0 - 599 - 600  
0 - 601 - 602  
0 - 603 - 604  
0 - 605 - 606  
0 - 607 - 608  
0 - 609 - 610  
0 - 611 - 612  
0 - 613 - 614  
0 - 615 - 616  
0 - 617 - 618  
0 - 619 - 620  
0 - 621 - 622  
0 - 623 - 624  
0 - 625 - 626  
0 - 627 - 628  
0 - 629 - 630  
0 - 631 - 632  
0 - 633 - 634  
0 - 635 - 636  
0 - 637 - 638  
0 - 639 - 640  
0 - 641 - 642  
0 - 643 - 644  
0 - 645 - 646  
0 - 647 - 648  
0 - 649 - 650  
0 - 651 - 652  
0 - 653 - 654  
0 - 655 - 656  
0 - 657 - 658  
0 - 659 - 660  
0 - 661 - 662  
0 - 663 - 664  
0 - 665 - 666  
0 - 667 - 668  
0 - 669 - 670  
0 - 671 - 672  
0 - 673 - 674  
0 - 675 - 676  
0 - 677 - 678  
0 - 679 - 680  
0 - 681 - 682  
0 - 683 - 684  
0 - 685 - 686  
0 - 687 - 688  
0 - 689 - 690  
0 - 691 - 692  
0 - 693 - 694  
0 - 695 - 696  
0 - 697 - 698  
0 - 699 - 700  
0 - 701 - 702  
0 - 703 - 704  
0 - 705 - 706  
0 - 707 - 708  
0 - 709 - 710  
0 - 711 - 712  
0 - 713 - 714  
0 - 715 - 716  
0 - 717 - 718  
0 - 719 - 720  
0 - 721 - 722  
0 - 723 - 724  
0 - 725 - 726  
0 - 727 - 728  
0 - 729 - 729  
0 - 730 - 731  
0 - 732 - 733  
0 - 734 - 735  
0 - 736 - 737  
0 - 738 - 739  
0 - 739 - 740  
0 - 741 - 742  
0 - 743 - 744  
0 - 745 - 746  
0 - 747 - 748  
0 - 749 - 749  
0 - 750 - 751  
0 - 752 - 753  
0 - 754 - 755  
0 - 756 - 757  
0 - 758 - 759  
0 - 759 - 760  
0 - 761 - 762  
0 - 763 - 764  
0 - 765 - 766  
0 - 767 - 768  
0 - 769 - 769  
0 - 770 - 771  
0 - 772 - 773  
0 - 774 - 775  
0 - 776 - 777  
0 - 778 - 779  
0 - 779 - 780  
0 - 781 - 782  
0 - 783 - 784  
0 - 785 - 786  
0 - 787 - 788  
0 - 789 - 789  
0 - 790 - 791  
0 - 792 - 793  
0 - 794 - 795  
0 - 796 - 797  
0 - 798 - 799  
0 - 799 - 800  
0 - 801 - 802  
0 - 803 - 804  
0 - 805 - 806  
0 - 807 - 808  
0 - 809 - 809  
0 - 810 - 811  
0 - 812 - 813  
0 - 814 - 815  
0 - 816 - 817  
0 - 818 - 819  
0 - 819 - 820  
0 - 821 - 822  
0 - 823 - 824  
0 - 825 - 826  
0 - 827 - 828  
0 - 829 - 829  
0 - 830 - 831  
0 - 832 - 833  
0 - 834 - 835  
0 - 836 - 837  
0 - 838 - 839  
0 - 839 - 840  
0 - 841 - 842  
0 - 843 - 844  
0 - 845 - 846  
0 - 847 - 848  
0 - 849 - 849  
0 - 850 - 851  
0 - 852 - 853  
0 - 854 - 855  
0 - 856 - 857  
0 - 858 - 859  
0 - 859 - 860  
0 - 861 - 862  
0 - 863 - 864  
0 - 865 - 866  
0 - 867 - 868  
0 - 869 - 869  
0 - 870 - 871  
0 - 872 - 873  
0 - 874 - 875  
0 - 876 - 877  
0 - 878 - 879  
0 - 879 - 880  
0 - 881 - 882  
0 - 883 - 884  
0 - 885 - 886  
0 - 887 - 888  
0 - 889 - 889  
0 - 890 - 891  
0 - 892 - 893  
0 - 894 - 895  
0 - 896 - 897  
0 - 898 - 899  
0 - 899 - 900  
0 - 901 - 902  
0 - 903 - 904  
0 - 905 - 906  
0 - 907 - 908  
0 - 909 - 909  
0 - 910 - 911  
0 - 912 - 913  
0 - 914 - 915  
0 - 916 - 917  
0 - 918 - 919  
0 - 919 - 920  
0 - 921 - 922  
0 - 923 - 924  
0 - 925 - 926  
0 - 927 - 928  
0 - 929 - 929  
0 - 930 - 931  
0 - 932 - 933  
0 - 934 - 935  
0 - 936 - 937  
0 - 938 - 939  
0 - 939 - 940  
0 - 941 - 942  
0 - 943 - 944  
0 - 945 - 946  
0 - 947 - 948  
0 - 949 - 949  
0 - 950 - 951  
0 - 952 - 953  
0 - 954 - 955  
0 - 956 - 957  
0 - 958 - 959  
0 - 959 - 960  
0 - 961 - 962  
0 - 963 - 964  
0 - 965 - 966  
0 - 967 - 968  
0 - 969 - 969  
0 - 970 - 971  
0 - 972 - 973  
0 - 974 - 975  
0 - 976 - 977  
0 - 978 - 979  
0 - 979 - 980  
0 - 981 - 982  
0 - 983 - 984  
0 - 985 - 986  
0 - 987 - 988  
0 - 989 - 989  
0 - 990 - 991  
0 - 992 - 993  
0 - 994 - 995  
0 - 996 - 997  
0 - 998 - 999  
0 - 999 - 1000

- Providenciar a elaboração e aplicação das Avaliações Atuariais Anuais ou esporádicas se necessárias;
- Emissão e/ou homologação da Certidão de Tempo de Contribuição para o aposentando e ex-servidores;
- Aplicação do reajuste aos proventos de aposentadorias e pensões conforme regras legais de cada benefício;
- Fechamento mensal da folha dos servidores inativos, efetuando seus pagamentos;
- Pagamento do abono anual dos aposentados e pensionistas;
- Recadastramento dos segurados e beneficiários;
- Repasse dos empréstimos consignados tomados pelos aposentados e pensionistas;
- Utilização da taxa de administração na forma legal, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS;
- Autorização de despesas a serem pagas pelo RPPS;
- Promoção, mediante contratação de serviço terceirizado, da contabilidade do RPPS, elaborando balancetes e balanço anual;
- Celebração e assinatura de contratos de prestações de serviços, dentre outros necessários;
- Promoção das normas e procedimentos para atendimento dos servidores e/ou seus dependentes;
- Expedição de atos normativos de sua competência, dentre outras inúmeras e relevantes atribuições.
- Manutenção das obrigações inerentes ao Cadprev – Cadastro Previdenciário do MPS – Ministério da Previdência Social com envio de Demonstrativos Obrigatórios tais como:  
DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses  
DPIN – Demonstrativo da Política de Investimentos  
DRAA – Demonstrativo de Resultados das Avaliações Atuariais  
DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos.  
MSC/SICONFI – Demonstrativos Contábeis

- Prestar contas da gestão junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Prestar contas da gestão junto ao Poder Legislativo de Capistrano-CE;
- Prestar todas as informações requisitadas junto ao Ministério Público Estadual e Federal.
- Representação do RPPS em processos administrativos e/ou judiciais, seja como Requerente ou Requerido.
- Promover a Compensação financeira entre o Regime Geral (INSS) e o RPPS, assim como com outros RPPS (no caso de contagem recíproca de tempo de contribuição);
- Demais atribuições correlatas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

#### §2º - São atribuições do cargo de Tesoureiro do Capistranoprev:

- Dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Capistranoprev, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- Assistir ao Diretor Executivo no desempenho de suas atribuições;
- Cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Capistranoprev;
- Encaminhar ao Diretor Executivo, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária do Capistranoprev;

- Estudar e propor, ao Diretor Executivo, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico financeiro do Capistranoprev;
- Movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Executivo;
- Elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;
- Substituir o(a) Diretor Executivo do Capistranoprev em seus impedimentos e ausências;
- Promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;
- Zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do Capistranoprev;
- Solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;
- Gerenciar em conjunto com o Diretor Executivo todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Capistranoprev;
- Coordenar todo o registro e controle dos servidores do Capistranoprev
- Responder pelos atos operacionais relativos à folha de pagamento dos servidores do Capistranoprev, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Capistranoprev;
- supervisionar a atividade de identificação diária da movimentação bancária pertinente ao ingresso de receita;
- gerenciar e acompanhar as informações atinentes às receitas previdenciárias para consolidação dos dados enviados à Secretaria Especial de Previdência vinculada ao Ministério da Previdência;
- supervisionar e coordenar as ações de cobranças dos encargos devidos pelos atrasos, omissões de receita, repasse a menor ou fora do prazo, de todas as contribuições previdenciárias (patronal e servidor), pendentes de recolhimento;
- coordenar e supervisionar as atividades de controle e gestão da arrecadação previdenciária do Capistranoprev;
- gerir o ingresso de receitas da compensação previdenciária, avulsas e de contribuições de servidores cedidos, afastados e/ou licenciados;
- Coordenar as atividades operacionais do SIPREV - Sistema de Informações Previdenciárias, observadas as disposições do Ministério da Previdência Social;
- Operacionalizar o censo previdenciário e as demais atividades necessárias para a confecção da avaliação atuarial anual;
- Responder pela administração financeira do Capistranoprev, em conjunto com seu Diretor Executivo, observadas as determinações constantes na Política de Investimentos Anual, previamente aprovada pelo Conselho Gestor e pelo Comitê de Investimentos.
- Demais atribuições correlatas ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro.

§3º - Compete ao cargo de Assistente de Concessão de Benefícios do Capistranoprev:

- exercer a gestão das ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de CAPISTRANO;
- realizar o processamento e controle das concessões e/ou revisões de benefícios previdenciários e das respectivas folhas de pagamento;
- promover a execução dos Planos de Benefícios Previdenciários;
- gerenciar e supervisionar a concessão/revisão dos benefícios previdenciários aos servidores segurados e seus dependentes;

- coletar e sistematizar informações previdenciárias, bem como propor normas e critérios a serem adotados no atendimento aos segurados e seus dependentes;
- gerir e coordenar o atendimento e protocolo do Capistranoprev;
- gerir e controlar o cadastro de aposentados e pensionistas, promovendo o recadastramento destes, nos prazos estabelecidos na legislação vigente;
- supervisionar a gestão e controle do arquivo de documentos e processos do Capistranoprev;
- gerir e coordenar a elaboração da folha de pagamento de benefícios previdenciários, bem como dos respectivos cálculos previdenciários;
- realizar levantamentos e produzir relatórios estatísticos, visando o acompanhamento, a gestão e o controle dos benefícios previdenciários concedidos e a apuração de possíveis irregularidades;
- preparar, organizar, encaminhar e gerir os documentos de sua responsabilidade e competência legal a serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como aos demais órgãos de controle interno e externo, conforme as disposições legais vigentes e dentro dos prazos estabelecidos;
- supervisionar, apreciar e validar pareceres, certidões e outros documentos oficiais.
- coordenar, gerir e manter relatórios atualizados de controle acerca das atividades de arrecadação e gestão de receitas previdenciárias, de expedição de certidão de tempo de contribuição, de averbações, de compensação e perícia médica previdenciárias, dentre outras inerentes às suas competências legais e regimentais;
- remeter os processos de aposentadorias e pensões por morte para análise e registro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e acompanhar a tramitação destes até a conclusão final, respeitando os prazos legalmente vigentes;
- elaborar e prestar informações acerca dos assuntos de sua competência, para viabilizar as respostas do Capistranoprev às diligências do Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e outros órgãos afins;
- consultar, acompanhar e adotar providências saneadoras em relação aos assuntos de sua competência (processos de aposentadorias e pensões por morte, dentre outros), publicados no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- promover a programação, coordenação e orientação das atividades relativas à área de concessão, revisão e gestão integral dos benefícios previdenciários, bem como da arrecadação e da perícia médica previdenciárias, nos termos da legislação vigente;
- Coordenar as atividades operacionais do sistema de compensação previdenciária, observadas as disposições do Ministério da Previdência Social;
- exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo(a) Diretor Executivo do Capistranoprev;

**Art. 26** - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução e fiel cumprimento desta Lei Complementar, dando-lhes a devida publicidade.

**Art. 27** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas nas Leis 781 de 25 de novembro de 2002, 1137 de 12 de maio de 2017 e 1213 de 28 de julho de 2020.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, aos 28 de outubro de 2025.

CLAUDIO BEZERRA  
SARAIVA:22974024300

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO BEZERRA  
SARAIVA:22974024300  
Dados: 2025.10.28 14:10:41 -03'00'

**Claudio Bezerra Saraiva**

Prefeito Municipal

